

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.037786-4

RELATOR: EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR
APELANTE: Sindicato dos Trabalhadores Técnico-administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR
ADVOGADO: Carlos Roberto de Freitas
APELADO: Fundação Universidade Federal de São Carlos
ADVOGADO: Lauro Teixeira Cotrim

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1) O reajuste de 28,86% concedido aos militares por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores civis, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
- 2) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 1999.(data do julgamento)

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
CERTIFICO que conferi _____ folhas que
fazem parte integrante do V. ACÓRDÃO publicado,
no DJU Seção 2, nesta data.
São Paulo, 22/12/1999.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.037786-4

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR

APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RELATOR: EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR de sentença pela qual foi julgada improcedente ação visando a imediata implantação na remuneração dos substituídos pelo autor do percentual de 28,86%, concedido aos militares por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

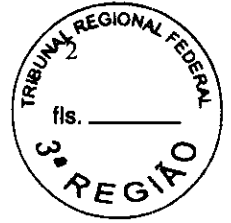
Nas razões oferecidas, o recorrente pede a reforma da sentença, reiterando os termos aduzidos na inicial.

Oferecidas contra-razões, subiram os autos.

O parecer do Ministério Público Federal de Segunda Instância é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

ACDM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.037786-4

VOTO

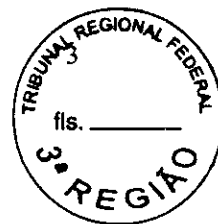
A hipótese dos autos versa direito à incorporação, por parte dos servidores civis, do reajuste de 28,86% concedido apenas aos militares.

O deslinde da questão remete ao exame da pretensão recursal sob o prisma do princípio constitucional da isonomia contido nos arts. 37, X e 39, § 1º da Constituição Federal. Neste contexto, insta perquirir acerca do real enquadramento do reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93: se mera reestruturação de carreiras ou se revestido na classe de revisão geral de vencimentos.

Parece-me indubitável que o reajuste de 28,86% foi concedido aos militares com o intuito precípua de manutenção do poder aquisitivo, repondo as perdas salariais ocorridas no auge do processo inflacionário, caracterizando aumento geral da remuneração daqueles servidores. Neste sentido já se pronunciou o E. STF quando do julgamento do RMS 22.307-DF, tendo como relator o E. Ministro Marco Aurélio, sem olvidar que os poderes Legislativo e Judiciário já estenderam administrativamente tal reajuste aos seus membros e servidores.

Há ainda decisões do E. STJ, adotando a mesma exegese, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.037786-4

- O STF, por decisão plenária, interpretando os preceitos inscritos nas Leis 8.622 e 8.627/1993, à luz do princípio inserto no art. 37, X, da Carta Magna, proclamou o entendimento de que o reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de 28,86% consubstancia "revisão geral de remuneração", impondo-se por isso, sua extensão aos servidores públicos civis.

- Recurso especial conhecido e desprovido.

(RESP 113872/96-MG; 6ª Turma; Rel. Min. Vicente Leal)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1 - Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86% fixado para os militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF/1988), razão pela qual é devido aos servidores civis.

2 - Agravo regimental improvido.

(AGA 132569/96-MG - 6ª Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Outro não tem sido o entendimento desta Turma, de que é exemplo acórdão do Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI Nº 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.037786-4

III - A Lei nº 8.627/93 concedeu aumento de vencimentos aos militares, sendo de rigor a sua extensão aos servidores civis, retroativamente, a partir de janeiro de 1993.

IV - Recurso provido."

(AC nº 96.03.074656-8, TRF - 3ª Região, Segunda Turma, julg. 31/03/98).

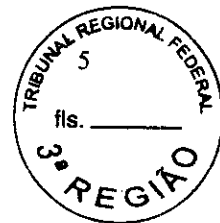
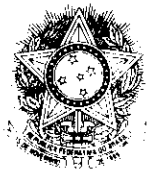
Acerca dos fundamentos da sentença alusivos à Súmula nº 339 do STF, assevero que não guarda relação com a essência do pensamento da concessão de aumento a servidores públicos a aplicação de princípio expresso da Constituição da República que determina a paridade de tratamento aos servidores militares e civis no que respeita à revisão geral de seus proventos.

Captam a essência do pensamento que procuro expor estas judiciosas ponderações de Adílson Abreu Dallari:

"Ao aplicar ao caso concreto o princípio constitucional da isonomia o Judiciário não estará legislando, mas, sim, exercendo função tipicamente jurisdicional. Se a Constituição determina que a trabalhos iguais deve corresponder a mesma remuneração, toda vez que isto for demonstrado, caberá ao Juiz determinar o puro e simples cumprimento da Constituição.

Se a remuneração que a lei manda pagar ao servidor estiver em desacordo com um direito assegurado pela Constituição, deve prevalecer a regra constitucional, e não o contrário. Quando o Poder Judiciário determina que se cumpra a Constituição ele não está 'legislando', mas, sim, cumprindo sua função específica."

(Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª edição, pg. 65).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.037786-4

Ademais, em pleitos idênticos, o STF deferiu a pretensão de extensão do reajuste, sem embargo da Súmula invocada (Proc. Administrativo nº 19.426-3, RMS nº 22.307-DF).

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para condenar o réu a incorporar aos vencimentos dos substituídos pelo autor o reajuste de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993, atrasados corrigidos a teor do Enunciado 148, da Súmula do STJ. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JÚLGAMENTO

FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

96.03.037786-4 317817 AC-SP
PAUTA: 21/09/1999 JULGADO: 21/09/1999 NUM. PAUTA: 267

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SYLVIA STEINER
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR

AUTUAÇÃO

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
APDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ADVOGADO(S)

ADV : CARLOS ROBERTO DE FREITAS e outros
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

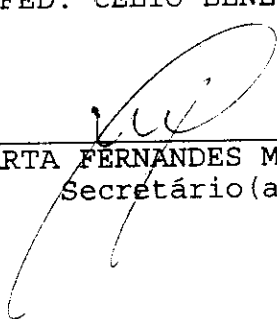
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Votaram os(as) DES.FED. CELIO BENEVIDES e DES.FED. ARICE AMARAL.



BELA. MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a)